

PROCESSO	- A. I. Nº 206863.0007/20-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – acórdão 6ª JJF nº 0378-06/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-12/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR DO IMPOSTO EM DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2017. INFRAÇÃO 01. **b)** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018. INFRAÇÃO 02. Comprovado o cometimento de equívocos na auditoria fiscal, o que foi reconhecido pelo autuante, que os reputou à baixa qualidade das informações da Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto (art. 169, I, “a” do RPAF/99), no qual a JJF julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado no dia 22/09/2020, para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 359.845,13, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) seguintes irregularidades:

Infração 01 – Utilização indevida de crédito, em decorrência de destaque a maior de imposto nos documentos fiscais (09 a 12/2017). R\$124.450,62 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Utilização indevida de crédito, em decorrência de destaque a maior de imposto nos documentos fiscais (01 a 12/2018). R\$235.394,51 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 31 a 87, na qual sustenta que a infração 01 somente procede na quantia de R\$147,34 e a infração 2 reconhece somente o valor de R\$ 580,82, cujo montante afirma já ter recolhido. Listou as situações da procedência parcial do Auto de Infração, dizendo que: *“01 – Auditor cobra itens tributados normalmente a alíquota de 18% com redução de base de cálculo para alíquota de 12% como sendo sem direito ao crédito de ICMS; 02 - Auditor cobra itens tributados integralmente a alíquota 18% como sendo sem direito ao crédito de ICMS; 03 - Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo sem direito ao crédito de ICMS; 04 - Auditor cobra itens tributados à alíquota 25% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados à alíquota 18%; 05 – Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados à alíquota 18%”.*

Na informação fiscal prestada pelo autuante, de fl. 90, acolhe as alegações defensivas e sustenta que os equívocos que cometeu se deram em função da baixa qualidade das informações contidas nos arquivos fiscais do contribuinte.

Após as intervenções das partes, a JJF proferiu a seguinte decisão:

VOTO

As duas infrações contidas neste Auto são idênticas, distinguindo-se apenas em relação ao período fiscalizado, e imputam ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito, em decorrência de destaque a maior de imposto nos documentos fiscais.

O autuado argumentou e o auditor concordou que a procedência das imputações ocorre tão somente no que diz respeito aos produtos designados às fls. 32/33 e 60 a 63.

Quanto aos demais produtos, constantes dos demonstrativos das duas infrações, tornou-se incontrovertido, nos dizeres da peça defensiva, que:

"Situação 01 – Auditor cobra itens tributados normalmente a alíquota de 18% com redução de base de cálculo para alíquota de 12% como sendo sem direito ao crédito de ICMS.

Situação 02 - Auditor cobra itens tributados integralmente a alíquota 18% como sendo sem direito ao crédito de ICMS

Situação 03 - Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo sem direito ao crédito de ICMS

Situação 04 - Auditor cobra itens tributados a alíquota 25% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados a alíquota 18%.

Situação 05 – Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados a alíquota 18%".

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$728,16, com a homologação dos valores já recolhidos.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, devido a desoneração estabelecida pelo RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 6ª JJF (Acórdão JJF Nº 0378-06/21- VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$ 632.756,95, para R\$ 1.257,72, em valores atualizados à data do julgamento, fls.100, fato que justifica a remessa do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

O presente Auto de Infração teve como objeto a exigência fiscal de ICMS, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos exercícios de 2017 e 2018.

Observo que o sujeito passivo apresentou defesa alegando que houve equívocos da fiscalização, bem como, fez juntada de documentos probatórios da regularidade das operações, reconhecendo parcialmente o valor de R\$ 147,34 da infração 01, e o valor de R\$ 580,82 da infração 02

Constatou que na informação fiscal o autuante acatou as alegações da autuada em sua totalidade, e informou que a autuada *"comprova com a boa e acertada documentação a alegação de que não tem débitos a serem quitados, decorrente desta atuação"*, com pleno aceite dos argumentos e provas elencadas nos autos do processo.

Verifico que a JJF concluiu acertadamente pela Procedência Parcial do lançamento, pois o sujeito passivo trouxe aos autos em sua peça defensiva farta alegação e comprovação documental para elucidar os equívocos cometidos pela fiscalização, tais como:

- a) Itens tributados normalmente à alíquota de 18%, com redução de base de cálculo para alíquota de 12%, como sendo sem direito ao crédito de ICMS;
- b) Itens tributados integralmente à alíquota 18%, como sendo sem direito ao crédito de ICMS;
- c) Itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP, como sendo sem direito ao crédito de ICMS;
- d) Itens tributados à alíquota 25% + alíquota 2% de FECEP, como sendo itens tributados à alíquota 18%;
- e) Itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP, como sendo itens tributados à alíquota 18%.

Diante de tais considerações, não há reparo a fazer na Decisão recorrida, pois as retificações foram acolhidas pelo próprio autuante e mantidas pelo julgador de piso, e estão respaldadas em documentação probante, acostada aos autos do processo.

Do exposto, mantenho a decisão de piso, com a homologação dos valores recolhidos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206863.0007/20-9**, lavrado contra **RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 728,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS